



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13424.000024/2002-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.028 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. REVOGAÇÃO.
SUMULA CARF Nº 74.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

JUROS DE MORA. FALTA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO A MENOR.

Procedente o lançamento do valor devido a título de juros de mora não recolhidos ou recolhidos a menor por ocasião do pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência relacionada à Multa de Ofício Isolada.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-009.028 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13424.000024/2002-08

Relatório

Os autos envolvem **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 10825 - 2ª Turma da DRJ/REC**, que julgou procedente o **Auto de Infração - PIS n.º 0000676**, lavrado em **21/02/2012**, decorrente de auditoria interna de DCTF, por intermédio do qual foram exigidos os Juros pagos a menor ou não pagos, bem como Multa isolada – Multa de Ofício (Passível de redução), decorrentes da contribuição para PIS do segundo trimestre de 1997.

A Infração está assim caracterizada, conforme demonstrativo “Fatos e enquadramento Legal” do Auto de Infração:

01 - Falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais; e

02 - Falta de pagamento de multa de mora

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração – PIS/1997

Juros pagos a menor ou não pagos:	2.322,62
Multa isolada – Multa de Ofício (75%):	19.727,00
Total:	22.049,62

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado (fls. 17/18), para exigência juros pagos a menor ou não pagos e de multa de ofício exigida isoladamente.

Crédito Tributário	Valor (R\$)
Juros Pagos a Menor ou Não Pagos	2.322,62
Multa de Ofício Exigida Isoladamente	19.727,00
Total do Crédito Tributário	22.049,62

2. De acordo com o que se encontra descrito à fl. 18, o lançamento foi efetuado por falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, conforme “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor”, em anexo.

3. Inconformada, a contribuinte, por seu representante legal, apresentou a peça impugnatória às fls. 01/11, alegando, em síntese, que:

3.1 – a presente autuação não merece prosperar, uma vez que a contribuição para o PIS referente ao período que está sendo cobrado foi devidamente recolhido em sua época correta. A Lei Complementar n.º 7/70, em seu art. 6º, que estava ainda em vigência, na época do recolhimento da dita contribuição, determinava que a incidência do PIS sobre o faturamento seria no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por imposição legal, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Conforme se verifica nos DARF anexos, as contribuições que ora são cobradas, foram devidamente recolhidas 6 (seis) meses, conforme bem determina a Lei Complementar n.º 7/70;

3.2 – os Tribunais Superiores têm entendido que o PIS deve ser recolhido semestralmente, conforme determina a LC n.º 7/70, transcrevendo acórdãos.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 10825, datado de 14/01/2005, na forma da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

Ementa: PIS – VENCIMENTO – A partir da vigência da Lei n.º 8981, de 1995, a contribuição para o PIS há de ser recolhida até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE – A multa de ofício deve ser exigida isoladamente quando, ao tributo ou contribuição recolhido após o prazo legal de vencimento, não houver sido acrescida multa de mora.

JUROS DE MORA – FALTA DE RECOLHIMENTO – A autoridade administrativa há de exigir, mediante lançamento de ofício, o valor devido a título de juros de mora não recolhido por ocasião do pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento.

Lançamento Procedente

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que apresenta as seguintes alegações:

- a) Improcedente o lançamento de ofício, posto que as contribuições para o PIS que ensejaram o lançamento da multa isolada foram devidamente recolhidas aos cofres da União antes que qualquer procedimento fiscal;
- b) Em nenhum dos dispositivos da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, está dito que incorre em infração fiscal o contribuinte que recolher o tributo sem os devidos acréscimos legais. Não há, nesse diploma legal tipificação da conduta que ensejou a imposição da multa isolada. Assim, tal penalidade contraria o arts. 94, V, 97 e 113 do CTN. Cita julgados administrativos do CARF; e
- c) Os Juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 2.322,62 (item 4.2 do quadro 4 do Auto de Infração), ensejou a imposição da multa isolada, mas, curiosamente não foram relacionados no art. 44 da Lei n.º 7.430, de 1996, como motivo legal para cobrança da referida multa, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Segue a transcrição do pedido constante da parte final do Recurso Voluntário:

III - DO PEDIDO

3.1. Face ao exposto, a recorrente suplica a douta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, para a qual for distribuído o presente recurso, que o acolha e dê-lhe provimento, pois,

(a) é ilegítima a imposição da multa de ofício isolada do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, por incompatibilidade com o art. 97 e art. 113, do CTN, como, aliás, já reconheceu a c. Câmara Superior de Recursos Fiscais, especialmente quando a obrigação principal já se encontra extinta ao tempo do lançamento de ofício, como é o caso dos presentes autos.

(b) os juros pagos a menor ou não pagos, não foram explicitados pelo art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, como motivadores da aplicação da multa isolada, como no presente caso.

3.2. Assim procedendo, estarão V. Sas. praticando a verdadeira e necessária justiça.

Termos em que
Pede deferimento.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário deve ser considerado tempestivo, pois ausente a prova da intimação à Contribuinte da decisão recorrida, pelo que deve ser admitida como data da ciência a data da interposição do Recurso Voluntário. Ainda, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Auto de Infração serviu para o lançamento de duas exigências, decorrentes dos recolhimentos efetuados para o PIS do segundo trimestre de 1997:

- i) Multa isolada – Multa de Ofício, decorrente da falta de pagamento da multa de mora; e
- ii) Juros pagos a menor ou não pagos.

Apreciarei as exigências uma a uma.

II.1 Multa isolada

A Recorrente alega que em nenhum dos dispositivos da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, está dito que incorre em infração fiscal o contribuinte que recolher o tributo sem os devidos acréscimos legais. Não há, nesse diploma legal tipificação da conduta que ensejou a imposição da multa isolada. Assim, tal penalidade contraria o arts. 94, V, 97 e 113 do CTN.

Cita julgados administrativos deste CARF que amparariam sua tese.

Aprecio.

Esta matéria tem jurisprudência sedimentada neste Colegiado por meio do enunciado da Súmula CARF n.º 74, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 74

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, deve ser cancelada a exigência deste tópico.

II.2 Juros pagos a menor ou não pagos

Para esta exigência, a Recorrente argumenta que os Juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 2.322,62 (item 4.2 do quadro 4 do Auto de Infração), ensejou a imposição

da multa isolada, mas, curiosamente não foram relacionados no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, como motivo legal para cobrança da referida multa, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Aprecio.

Equivoca-se a Recorrente quando aduz que o fundamento desta exigência se encontra no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, pois o Auto de Infração, no demonstrativo “Fatos e Enquadramento Legal”, é bem explícito ao expor o seu fundamento, a saber: art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966; art. 1.º da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995; e art. 43 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Não há referência ao art. 44 para a exigência em tela, pois este se relaciona ao tratamento de multas decorrentes de lançamento de ofício, e não de juros, os quais se encontram disciplinados no art. 43 do diploma legal em comento.

Quanto à análise dos fatos (data de vencimento do tributo e juros e multas pelo pagamento em atraso) e da legislação aplicável ao caso, entendo correto o entendimento da DRJ/REC, que assim se pronunciou (trechos pertinentes à contenda):

[...]

5. Em sua peça impugnatória, a contribuinte, como reportado, alega que os pagamentos efetuados relativos à contribuição para o PIS com fatos geradores ocorridos em 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, não comporta a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), por entender que a regra vigente à época de ocorrência dos fatos geradores era o artigo 6.º, da Lei Complementar n.º 7/1970, estabelecendo o vencimento da obrigação no sexto mês subsequente.

6. Com respeito à questão, esclareça-se que o vencimento da contribuição para o PIS para fatos geradores ocorrido em 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997 é dado pelo artigo 83, inciso III, da Lei n.º 8.981, de 1995, a seguir reproduzido:

“Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

(...)

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores”.

7. O vencimento previsto no artigo 6.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7/1970 já havia sido alterado para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1989, pelo artigo 3.º da Lei n.º 7.691, de 1988.

8. A propósito, tal é o entendimento exposto nas conclusões do Parecer PGFN/CAT/N.º 437/98, de 30/03/1998, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conforme consta da Seção I do Diário Oficial da União, de 09/04/1998.

9. Sendo assim, no presente caso, considerando os fatos geradores da contribuição para o PIS os dias 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, as datas de vencimento são, efetivamente, os dias 15/05/1997, 13/06/1997 e 15/07/1997, respectivamente, de forma que os recolhimentos efetuados em 15/10/1997, 14/11/1997 e 15/12/1997 haveriam de ser recolhidos com os acréscimos legais moratórios (multa e juros), nos termos do artigo 61 e parágrafos da Lei n.º 9.430, de 1996. [...]

[...]

Portanto, em razão do pagamento extemporâneo das contribuições para o PIS referentes ao segundo trimestre de 2007, correta a exigência dos juros pagos a menor ou não pagos por meio de lançamento fiscal.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência relacionada à Multa de Ofício Exigida Isoladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes